

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.361

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 14.247/23

PROCESSO Nº 2.569/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. COMPETÊNCIA FEDERAL. NORMA
GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.
VETO. REJEIÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, que prevê realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos e a cirurgia corretiva correspondente

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação da União, violando, assim, a repartição de competência constitucional.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.192, de 29 de novembro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto



porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, como se vê, o Município pode suplementar a legislação federal em prol da defesa da saúde. Observando, ainda, a Lei 8.080/90, compete ao ente local normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde:



Art. 18 – À direção municipal do SUS compete:

XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Neste sentido, em que pese a Lei 13.002/14¹ ter estabelecido o Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, o projeto debatido exerceu seu “*munus*” de complementar as ações e serviços em âmbito local, com espeque no referido artigo. Vejamos:

art. 1 – omitido

§ 1º – Constatada a língua presa, os estabelecimentos poderão realizar a respectiva cirurgia corretiva, conforme prescrição médica.

§ 2º – O exame será realizado por um procedimento eficaz, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, ao estabelecer diretrizes para implementação do referido protocolo no Município, prevendo a possibilidade da cirurgia corretiva (§1), bem como estabelecendo que o Executivo normatizará o protocolo por meio de um exame eficaz para detecção do problema brevemente (§2), em prol da saúde recém-nascido.

Por fim, cabe destacar que a matéria disciplinada pela lei local não se encontra no restrito rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, segundo o qual: “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)”.

¹Art. 1º É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





Por isso, opina-se pela rejeição do veto, já que o projeto está exercendo a competência constitucional atribuída ao Município de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, II, da CF/88.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência da União, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de maio de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

